

A. I. Nº - 149269.0018/03-0  
**AUTUADO** - DEVIDES & VIANA LTDA.  
**AUTUANTE** - LELITA VIEIRA TIGRE DA SILVA  
**ORIGEM** - INFAC BONOCÔ  
**INTERNET** - 18. 05. 2004

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0156-04/04**

**EMENTA:** ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. a) ARQUVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. O contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento eletrônico de dados está obrigado a fornecer ao fisco o arquivo magnético com registro das operações efetuadas e consignadas nos documentos fiscais. O não cumprimento dessa obrigação acessória sujeita o contribuinte ao pagamento da multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, com a redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. b) DOCUMENTOS E LIVROS CONTÁBEIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. Restou caracterizado a falta de atendimento pelo autuado as intimações que lhe foram entregues. Infrações caracterizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/03, impõe multas no valor total de R\$ 100.142,55, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de fornecer arquivos magnéticos com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura. Foi exigida multa no valor de R\$ 99.602,55.
2. Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado. Não atendeu a primeira e a segunda intimação, feitas em, respectivamente, 10/10/03 e 11/12/03, relativas aos livros contábeis Diário e Razão. Foi indicada a multa no valor de R\$ 270,00.
3. Deixou de apresentar comprovantes das operações ou prestações contabilizadas, quando regularmente intimado. Não atendeu a primeira e a segunda intimação, datadas de, respectivamente, 10/10/03 e 11/12/03, relativas a livros e documentos do Caixa. Foi exigida a multa no valor de R\$ 270,00.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 26 a 31) e, referindo-se à infração 1, alegou que a multa exigida é improcedente, pois a lei vigente à época da ocorrência dos fatos geradores – a Lei nº 7.014/96 sem as alterações introduzidas pela Lei nº 8.534/02 – não previa a aplicação de multa para a irregularidade que lhe foi imputada. Explica que, somente com o advento da Lei nº 8.534/02, foi instituída a multa de 1%, cabível quando os contribuintes deixassem de fornecer arquivos magnéticos, ou que entregassem os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitassem a leitura. Para embasar a sua alegação, transcreve o teor do art. 6º, VII, “g”, da Lei nº 8.534/02.

Ressalta que a auditora fiscal, por estar ciente que a lei tributária só retroage para beneficiar os contribuintes, alterou a data da ocorrência do fato gerador de agosto de 2000 a dezembro de 2001 para 30 de dezembro de 2003. Diz que, com esse procedimento, a autuante procura induzir o julgador a entender que a multa de 1%, criada pela Lei nº 8.534/02, pudesse ser aplicada.

Quanto às infrações 2 e 3, o autuado reconhece a procedência delas e solicita guia para o pagamento das exigências fiscais.

Ao concluir a sua defesa, o autuado solicita que a infração 1 seja julgada improcedente, bem como protesta pela juntada da procuração no prazo de lei.

Na informação fiscal, fls. 41 e 42, a autuante diz que a alegação defensiva pertinente à infração 1 não procede, pois, por meio do Decreto nº 7.824, de 17/07/00, a alínea “g” foi acrescentada ao [inciso XIII-A do] art. 915 do Regulamento do ICMS, cujo teor transcreveu. Explica que a penalidade cabível é aplicada na data de encerramento da fiscalização, mesmo se tratando de períodos anteriores. Salienta que, apesar da multa já ser prevista desde 17/07/00, a mesma só foi aplicada no período de janeiro a dezembro de 2001, conforme demonstrativo à fl. 8, em respeito ao princípio da anualidade. Ao final, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Na infração 1, está sendo exigida multa equivalente a 1% (um por cento) dos valores das operações de entradas e de saídas de mercadorias, em razão de o autuado, apesar de regularmente intimado por duas vezes, ter deixado de fornecer arquivo magnético com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou os referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura. Em sua defesa, o contribuinte não nega que tenha deixado de apresentar o referido arquivo, porém assevera que, na época da ocorrência do fato gerador, não havia pena prevista em lei para o cometimento da irregularidade que lhe foi imputada.

Da análise das peças e comprovações que integram o processo, considero que está caracterizada a falta de apresentação de arquivo magnético conforme consta no Auto de Infração, fato que não foi negado pelo sujeito passivo em sua defesa. Dessa forma, resta saber se, à época dos fatos geradores (janeiro a dezembro de 2001), a lei previa a não aplicação de multa àquele que deixasse de fornecer ao fisco arquivo magnético com as informações das operações realizadas.

A Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 7.667, de 14/06/00, Diário Oficial do Estado de 15/06/00, no seu artigo 42, XIII-A, “g”, passou a prever a multa equivalente a 1% sobre *o valor das operações ou prestações realizadas no período, pelo não fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou pela entrega dos referidos arquivos em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitem a sua leitura.*

O texto legal acima transcrito deixa claro que, à época dos fatos geradores, a lei então vigente já previa multa para a falta de apresentação de arquivo magnético. A Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, ao modificar a redação do art. 42, XIII-A, “g”, da Lei nº 7.014/96, serviu para explicar que as operações ou prestações realizadas englobavam tanto as de saídas e como as de entradas, porém a multa que foi indicada na autuação já está prevista na lei.

No que tange à data da ocorrência considerada na autuação, entendo que o procedimento da auditora fiscal foi correto, pois a multa cabível é aplicada na data do encerramento da fiscalização, quando a irregularidade foi constatada. Por seu turno, a legislação tributária a ser utilizada é a vigente à época da ocorrência do fato gerador.

Em face do comentado acima, entendo que a infração 1 está devidamente caracterizada, sendo cabível a multa indicada na autuação.

Quanto às infrações 2 e 3, as mesmas foram expressamente reconhecidas como procedente pelo autuado em sua defesa, em consequência, as mesmas estão caracterizadas, sendo cabíveis as multas exigidas na autuação.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **149269.0018/03-0**, lavrado contra **DEVIDES & VIANA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento das multas no valor de **99.602,55**, atualizado monetariamente e **R\$540,00**, previstas, respectivamente, no art. 42, XIII-A, “g”, e XX, “b”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de maio de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR